



PROTEÇÃO INTELECTUAL DO SOFTWARE E SUAS IMPLICAÇÕES

JURÍDICAS*

Pedro Henrique Diniz da Silva**

Luciano Paulo de Araújo Maia ***

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de estudar a proteção à propriedade intelectual dos softwares, tendo seu tema direcionado ao conceito dos softwares, seu desenvolvimento histórico e principais fatos que levaram a seu surgimento. Tem como foco principal, apresentar as peculiaridades da lei 9.609/98 desde sua proteção ao programa de computador, às sanções previstas para atos ilícitos contra o autor e criador de software. Tais abordagens são voltadas ao registro e tempo de proteção; a não incidência de dano moral a violação do software; a relação entre criador e usuário; questões tributárias; nos casos de violação se a ação ocorre por iniciativa privada ou pública nos casos de processos judiciais; da prestação de serviço de programador a empresas; das limitações do criador e questão contratual. A pesquisa ocorreu através de fontes bibliográficas e eletrônicas como Barros (2007), Bertrand (1996), Corrêa (2000), Dias (2017), Galdio (2017), Júnior (2004), Sória (2017), dentre outras. Conclui-se que a lei 9.609/98 foi um grande avanço para os produtores de software, mas ainda é necessária a conscientização da população para que a lei se concretize. Espera-se que o leitor compreenda os problemas que a pirataria acarreta a toda a sociedade e a dificuldade encontrada pelo mercado de software em combater este ato ilícito.

Palavras-chave: Lei nº 9.609/98. Proteção intelectual do software. Pirataria. Software.

ABSTRACT

The purpose of this work is to study the intellectual property protection of software, its theme being directed to the software concept is its historical development and main facts that led to its emergence. Its main focus is to present the peculiarities of Law 9.609/98 from its protection to the computer program the penalties provided for unlawful acts against the author and creator of software. Such approaches are focused on registration and protection time; non-infringement of software infringement; the relationship between creator and user; tax issues; in cases of violation if the action occurs by private or public initiative in cases of legal proceedings; the provision of programmer service to companies; of the breeder's limitations and contractual issue. The research took place through bibliographic and electronic sources as Barros (2007), Bertrand (1996), Corrêa (2000), Dias (2017), Galdio (2017), Júnior (2004), Sória (2017), among others. It is concluded that the law 9.609/98 was a great breakthrough for software producers, but it is still necessary to raise public awareness for the law to concretize. The reader is expected to understand the problems this unlawful act entails throughout society and the difficulty from the software market in combating piracy.

*Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail. pedrohenriquechidankido@gmail.com.

***Professor Mestre em Física Teórica e Computacional Universidade Federal de Goiás. Bacharel em Física pela Universidade Federal de Goiás. E-mail:luciano@unifaj.edu.br.

Keywords: Law n° 9.609/98. Intellectual protection of software. Piracy. software.

1.0 INTRODUÇÃO

A tecnologia é um instrumento valioso para humanidade, com ela se podem quebrar barreiras inimagináveis, promovendo um constante desenvolvimento em diversos setores da sociedade. As relações sociais estão cada vez mais digitalizadas, promovendo qualidade e velocidade em suas demandas. Tal fato tem melhorado as relações econômicas, sociais, culturais, e principalmente promovido o acesso a informação (RAMOS, 2014).

Como meio intelectual deste desenvolvimento tecnológico, os softwares têm demonstrado ser um instrumento de grande importância, revelando-se extremamente úteis e necessários a qualquer área de desenvolvimento, sendo capazes de proporcionar sistemáticas lógicas para melhor atender o desempenho das atividades exercidas pelas pessoas, desde trabalhos corporativos, científicos e lazer (ZABEU, 2016).

Devido sua relevância no meio tecnológico, os softwares foram tema de grandes debates internacionais. A importância desta temática ocasionou o surgimento de uma tutela verificada a proteção intelectual de softwares em decorrência ao seu uso útil no mercado. Objetivando a necessidade de se tutelar, após árdua discussão foi atribuída ao criador de software, a qualidade de propriedade intelectual (SIRIA, 2008). No Brasil tal direito se estabeleceu pela criação da Lei 9.609/98 que viabilizou não somente a possibilidade de se adquirir a propriedade intelectual de softwares, como também de proporcionar a proteção e penalidades a sua violação.

A violação da propriedade intelectual de software consiste em um dos maiores meios de pirataria existente, devido ao fácil acesso à internet e disponibilidade de softwares piratas adquiríveis em determinados sites de forma gratuita (AIRES, 2012). A pirataria de programas de computador se tornou para muitos um meio utilizável e prático, tendo em vista, a inacessibilidade de muitas pessoas ao produto licenciado (MELLO, 2010).

As proteções e normativas que promovem a defesa deste direito são de difícil acesso e efetividade, pois a fiscalização destes atos de pirataria encontra muitas dificuldades, tendo em vista que a atribuição de fiscalizar é do fabricante, porém este se vê limitado devido às normativas impostas (DIAS, 2016). Além disso, não há incentivos por parte de políticas

públicas com relação à fiscalização, fato que torna ainda mais complicada a identificação dos problemas envolvendo a pirataria abordada.

O presente trabalho tem a finalidade de discorrer sobre o direito do criador do software no que tange a propriedade intelectual e as medidas de proteção sobre a pirataria, demonstrando a devida importância social, observando as discussões sobre a viabilidade deste direito em âmbito nacional.

2.0 História dos Softwares

O surgimento do software se vincula a relação essencial que este tem com o computador. Porém inicialmente o software não possuía relevância social ou até mesmo econômica, pois o desenvolvimento primário do computador estava no hardware, que consistia na parte física da máquina. Desta justificativa se viabiliza o fato do software ter surgido tempos depois das máquinas que deram origem aos computadores.

2.1 Construção Histórica dos Softwares

O primeiro computador foi criado por John Eckert e John Mauchly, foi denominado de Electronic Numerical Integrator And Computer (ENIAC), pesava aproximadamente 30 (trinta) toneladas e ocupava um espaço de 180 m². A criação do ENIAC se deu em meio à segunda Guerra Mundial, no ano 1943. Sua finalidade era auxiliar na guerra e seu uso exigia um conhecimento técnico avançado e uma quantidade considerável de pessoas para manter o seu devido funcionamento (MORENO, 2010).

O surgimento dos computadores inicia-se de forma modesta tendo poucas ações, e seu uso se dava de forma restrita, sendo que poucas pessoas podiam operá-lo devido a sua complexidade e acesso. Na década de 60 a produção de computadores aderiu o conjunto de computador e software (SANTOS, 2014). O software desenvolvido neste período foi criado para funcionar somente em alguns tipos de hardware. Pode-se dizer que a evolução dos bens de informática está vinculada a criação de softwares e hardwares conforme diz Marcos Wachowicz (2017).

O mercado competitivo e revolucionário se inicia com as corporações voltadas ao meio tecnológico no que tange os computadores. Na história do software se destaca o surgimento da empresa Apple, fundada por Steve Wozniak e Steve Jobs, juntamente com sucesso de vendas do Apple II, que veio a ser lançado em 1978, classificado como

microcomputador. A nova máquina lançada pela Apple tinha como destaque o fato de ser compacta e de uso doméstico, ou seja, sua utilização era de fácil manuseio e qualquer pessoa poderia utilizá-lo, sem a necessidade de conhecimentos técnicos avançados para isso (MORIMOTO, 2009).

Tal feito fez com que a IBM (International Business Machines), empresa voltada a área de informática, criasse pretensão de mercado, voltada a computadores de uso doméstico. A referida empresa começou a desenvolver apenas os hardwares, já os softwares tiveram criação terceirizada (MARLUC, 2016).

A quinta geração de computadores se inicia em 1981 e percorre até os dias atuais. Na década de 1990, houve o lançamento pela empresa Microsoft; o sistema operacional Windows 3.0 foi um sucesso de vendas. A Microsoft empresa fundada por Bill Gates e Paul Allen entra no mercado disponibilizando o acesso de sistemas operacionais aos hardwares (PISA, 2012).

O movimento software livre foi um marco importante na história do sistema computacional, teve início pelo desenvolvedor de softwares Richard Stallman que começou o projeto GNU, um sistema operacional que compatível com outros sistemas e totalmente gratuito. A ação desencadeada por Richard se tornou uma massa de informações e compartilhamento de códigos entre pessoas, tornando o acesso ao software livre e sem restrições corporativas. Este movimento foi de grande valia para a caminhada do software a sua autonomia (COSTA, 2010).

Através do lançamento da world wide web, que permitiu a acesso mundial a rede, ou seja, o acesso a transmissão de imagem, som e vídeo para várias pessoas, os softwares começaram a ter destaque na sociedade, desvinculando-se de um mero acessório de hardware. O software se tornou cada vez menos limitado, mais acessível, e deixou de ser apenas um acessório, tornando-se autônomo (TRINDADE, 2012).

2.2 Dos Softwares no Brasil

Os softwares no Brasil surgiram por volta da década de 1990, quando houve a inserção de uso de bens de informática no País. Porém, no final da década de 1960 já havia o uso de computadores no Brasil mesmo que de forma bem restrita. Na década de 1980 houve uma relevante inserção social dos computadores na vida dos brasileiros, sendo inseridos também no desenvolvimento industrial (BARROS, 2007).

Com o progresso tecnológico a âmbito mundial, o Brasil se encontrava em um momento político favorável à criação normativa voltada à área de informática. Diante da

observação nacional em relação à popularização dos hardwares e softwares, surge, portanto a lei 7.232, de 29 de outubro de 1984. Tal normativa instituiu princípios a serem seguidos, sua proteção, e principalmente o interesse nacional que instituiu restrições a softwares importados também.

Houve entrada no país de grandes empresas do setor, o que gerou concorrência interna e aumento de produção. Na década de 1990 iniciou-se no País a era da informatização, que tem como grande característica a conexão de rede e a junção hardware e software. Tal acontecimento gerou no Brasil um impulso ao desenvolvimento trazendo evoluções a várias áreas da sociedade (JUNIOR, 2004).

O software se tornou um bem de extrema relevância, tanto na seara econômica quanto social. Passou a ser utilizado em vários setores, sua presença se tornou tão vital que seu consumo passou a não depender da origem do produto- nacional ou importado. O marco da proteção jurídica ao software como propriedade intelectual ocorreu pela Convenção de Berna, em 1886, que instituiu a proteção das obras autorais e literárias aos programas de computador.

2.3 História da Legislação do Software

No Brasil, a evolução normativa dos softwares ocorreu mediante a grande relevância que tal matéria havia tomado tanto em âmbito nacional como também na esfera internacional. Esse destaque gerou a necessidade de proteger o desenvolvimento dos softwares e também sua movimentação no mercado, assim como cópia indevida, ou até mesmo sua alteração.

Acreditava-se no âmbito jurídico que as soluções normativas desenvolvidas não teriam potencial capaz de resolver os conflitos, à medida que o tema se expandia (SICCA, 1999). A produção industrial se sentiu ameaçada devida as pretensões jurídicas sobre o tema, visualizando uma possível diminuição de mercado.

A história das legislações voltadas aos softwares tem caráter recente, já que antes de 1968, os poucos juristas que se dedicavam ao tema não distinguiam o hardware do software, ou seja, a proteção se vinculava apenas ao hardware e o software era considerado apenas um acessório (BERTRAND, 1997). Tal legislação se dava sob a esfera da proteção industrial, no que tange as patentes.

Com a evolução da área da informática o software ganhou autonomia, e sua proteção jurídica passou a ser visualizada no meio legal como propriedade intelectual (FONSECA, 2007). Com tal entendimento jurídico, surgiram divergências de entendimento sobre o tipo de proteção a ser verificada ao software. A divisão de estudiosos fez com que duas correntes de

pensamentos sobre o assunto fossem criadas, sendo voltadas ao entendimento entre propriedade intelectual e industrial. Uma das correntes defendia que a proteção do software deveria ser na esfera da propriedade industrial. A outra corrente entendia que o software deveria ser protegido pelo direito a propriedade intelectual. Tal divergência se findou com os efeitos da Convenção de Berna, na qual foram constituídas a proteção dos softwares como proteção à propriedade intelectual (SICCA, 1999).

Esta divergência ocorre pelo fato de ser difícil a classificação do software, pois não se visualizava nos conceitos existentes a proteção autoral já que não se encontra o caráter literário ou artístico tutelado pela Convenção de Berna. O mesmo se vincula a propriedade industrial, no que se refere às patentes de invenção, pois mesmo que estivesse em consonância aos requisitos referentes à originalidade e novidade, não se comunicava com o requisito industrial, ou seja, este não estava vinculado ao processo produtivo, já que tal processo ocorre por máquinas (SICCA, 1999).

Vários debates ocorreram voltados a identificar qual meio legislativo que melhor se adequaria aos softwares, porém houve o posicionamento de que o software não se vinculava à proteção de patentes. Mesmo assim muitos tribunais se mantiveram com o entendimento de uma proteção à propriedade industrial.

2.4 História dos Softwares no Âmbito Jurídico no Brasil

Nos anos 1970 inicia-se os progressos jurídicos a respeito dos softwares, já que este ganhou sua autonomia no mercado, deixando de ser um mero acessório de hardware. Neste período começa a surgir no Brasil os indícios de uma normatização que pudesse tutelar os softwares. Em 1971 foi publicado o código de propriedade industrial pela lei 5.772/71, que posteriormente veio a ser revogada pela lei 9.279/96, que em seu texto estipula um posicionamento jurídico para os softwares, que incluiu este nas invenções não privilegiadas.

Na década de 1970 ocorreram várias promulgações de decretos relativos ao meio da informática. Neste período surge o decreto nº 70.370/72 criou a comissão de coordenação das atividades de processo eletrônico. Este foi o marco inicial da legislação específica sobre o tema (FONSECA, 2007).

Com o surgimento do decreto lei nº 84.067/79, surge a Secretaria Especial de Informática (SEI), tendo como função ser um órgão complementar do Conselho Nacional de Segurança, e participar como auxiliar na formulação de Política Nacional de Informática (PNI), podendo este coordenar e supervisionar.

Em 1982 o ato normativo n° 22 editado pela SEI traz em seu texto norma voltada aos softwares que previa proibição de programas estrangeiros, com exceção dos contratos de transferência de tecnologia. Em 1984 surge a lei 7.232, tal lei discorre sobre a Política Nacional de Informática, criada no intuito de promover o desenvolvimento na área da informática e manter controle sobre softwares que entravam no país.

No Brasil, em 1886 havia preocupação política voltada à área da informática que se vinculava à entrada de software estrangeiro no país, tendo como ideologia central o fato de que o país era capaz de criar seus próprios softwares, podendo assim se libertar da importação desses programas. A política nacional tinha um intuito de desenvolvimento, porém não havia interesse em proteção jurídica.

A política adotada em função da ideologia firmada estabelecia caráter de desenvolvimento, deixando de lado a proteção dos softwares. Dessa forma, o Brasil ficou prejudicado em relação a outros países, pois muitas nações já haviam criado legislações de proteção sobre a propriedade intelectual, direcionadas ao software. Com tudo, em 1987 é criada a lei 7.646 que regulava a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador. A referida lei traz em seu texto a proteção a liberdade de produção e do comércio, é vinculava a proteção concedida à lei 5.988/73 que regulava a proteção autoral.

Em 1998 surge a lei 9.609 que revogou as leis anteriores que tratavam da proteção ao software. No mesmo ano também ocorreu o surgimento da nova lei que trata dos direitos autorais, sendo esta a lei 9.610/98 que traz inovações em seu texto no que tange aos programas de computador. A lei 9.609/98 apresentou mudanças significativas em relação à legislação anterior, como os direitos morais do autor que não são amparados, tendo em vista que a proteção se vincula a criação intelectual e não ao criador, porém este poderá reivindicar autoria da criação e opor-se a modificações de sua obra.

2.5 Do Software

Os softwares foram criados com o intuito de estabelecer uma lógica funcional na qual o hardware sozinho não consegue exercer, tal funcionalidade proporciona a humanidade um conteúdo com possibilidade de resolver questões de sua necessidade e possibilita a aceleração de atividades cotidianas ou corporativas (JUNIOR, 2004).

A lei brasileira n° 9609/98 tem em seu texto a proteção cabível ao software que é voltada à proteção intelectual, e essa mesma traz o conceito em seu art.1 que diz:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (lei 9.609/98).

Os softwares são visualizados de três formas, dentre elas temos o sistema operacional que pode ser entendido como parte fundamental para os computadores. Este tipo de sistema tem sua funcionalidade voltada a harmonizar as funções entre hardware e software, podendo intermediar a funcionalidade. Pode-se apresentar como exemplo os sistemas operacionais IOS ou Android, que são voltados aos aparelhos celulares. Outro exemplo comum é o sistema Windows, dentre outros, utilizados nos computadores

Com o surgimento dos celulares da nova geração nascem os softwares que podem ser denominados aplicativos, sendo estes também chamados de APPs. Os APPs ganharam espaço no mercado após o surgimento dos microcomputadores. Existem ainda os malwares, que consistem em softwares maliciosos que tem como finalidade corromper ou subtrair informações de outros sistemas, podendo ser usados como ferramentas de crimes (PAULINO, 2009).

2.6 Do Direito Autoral

O direito autoral consiste em um ramo do direito privado, que discorre sobre a proteção jurídica decorrente da criação intelectual, sendo tanto de cunho literário, artístico ou científico. Traz como matéria a ser defendida meios patrimoniais da criação e morais, porém esta última não se aplica a proteção dos softwares.

A proteção intelectual não versa de princípios próprios, fato que veio assolando a autonomia deste ramo do direito. Porém, seu valor jurídico não se demonstra através de princípios e sim de sua importância ao meio jurídico; tal fato viabiliza este direito como uma área específica. Esse direito pode ser comparado às várias áreas jurídicas, pois abrange todo conteúdo voltado a obras científicas, literárias e artísticas (SANTOS, 2014).

O direito autoral se vincula a uma proteção entre particulares, mesmo que a competência fiscalizadora seja de um órgão público, porém não desconstitui o caráter privado, principalmente a autonomia a um direito civil. Da natureza jurídica do direito autoral há pensamentos diversos no que tange a proteção, podendo ocorrer por suas características ou por ter um conceito novo e ainda pouco discutido.

O direito civil verifica diferenças entre o direito autoral e a propriedade intelectual, já que se entende como as ações possessórias no que tange a transferência de domínio por meio de usucapião. Esta, por sua vez, não se confunde com os direitos autorais. Já na esfera penal os meios de sanções para coibir a atos que atentem contra os direitos autorais não se assemelham a sanções previstas aos direitos de propriedade privadas. É indubitável que o direito do autor seria uma espécie de caráter “sui generis”, distinto dos direitos reais e dos direitos sobre concessões administrativas (ALBA, 1994).

3.0 Da Lei 9.609/98

A lei 9.609/98 foi criada no intuito de tutelar a proteção do software na medida de suas peculiaridades. Tal lei implementou no Brasil a viabilidade de uma proteção jurídica voltada à proteção intelectual, trazendo em seu texto novidades e uma abordagem mais ampla do que as leis anteriores que tratam do assunto.

A proteção aos softwares atualmente se encontra tutelado pelas normas voltadas ao direito do autor, que se encontra na lei nº 9.610/98, juntamente com a lei própria nº 9.609/98, pois, este é considerado uma proteção intelectual conferindo-se a obras literárias conforme legislação dos direitos autorais.

Portanto, se confere no Brasil a proteção à propriedade intelectual de forma equiparada à proteção de obras literárias, tal fato ocorre devido à Convenção de Berna, que tratou sobre o direito do autor e da propriedade intelectual, disposto no acordo sobre os aspectos da propriedade intelectual, que veio a ser firmado na Organização Mundial do Comércio (OMC).

3.1 Da Proteção aos Direitos Morais dos Softwares

No que tange a proteção dos softwares há um afastamento da proteção aos direitos morais, conforme expresso no art. 2º, §1º que diz:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação (lei 9.609/98).

Ressalvam apenas os casos de reivindicação de paternidade, e também oposições a alterações não autorizadas, deforma que venha a gerar deformações, modificação ou mutilação, podendo ofender a honra do criador, porém o que se defende é a obra em si.

Este direito exige a identificação do autor efetivo, pois nos casos de equipe poderia ocorrer problema, tendo em vista que os nomes de todos os criadores deveriam estar no produto. A garantia de paternidade da obra e sua oposição as alterações são garantidas mesmo que as proteções morais não sejam atribuídas aos softwares.

3.2 Período de Proteção

A proteção à propriedade intelectual dos softwares ocorre no período de 50 anos, tendo sua publicação, iniciará o prazo a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, caso não seja publicado conta-se da data de sua criação. Mesmo que aparente um tempo extensivo, deve se levar em conta a quantidade de produtos que surgem e desaparecem de mercado e a velocidade que este fato ocorre, ressalta-se que o mercado é dinâmico e exige um desenvolvimento rápido.

Nos softwares temos as devidas atualizações, decorrente do desenvolvimento de mercado, ou seja, algo que ocorre constantemente. A proteção de 50 anos decorre de uma base de proteção que se atribui as obras intelectuais, pois conforme o art. 12 da TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), o que tange a duração das proteções intelectuais não poderá ser inferior a 50 anos.

3.3 Locação do Software

Os softwares se tornaram alvo de discussões voltadas às possibilidades de serem alugados ao usuário como meio comercial, fato este que se tornou uma preocupação no meio jurídico. Porém, tal discussão era sempre infundada, tendo em vista que o software como proteção intelectual não é passível de locação, já que para que isso ocorra, é cabível o licenciamento para uso ou acesso, no que tange aos direitos sobre o software.

A lei 9.609/98 traz nos casos de softwares pacotes, que este será proibido a locação de cópias, ou seja, essa proteção se vincula a proibir a prática de mercados clandestinos, assim como cópias indevidas de um software em que são locadas para terceiros para uso temporário.

A produção de cópias ilícitas juntamente com sua locação é tida como crime, porém, há exceção no caso da locação, em que poderá haver a locação desde que devidamente

autorizada pelo fabricante, ou cópias legais que são instaladas em máquinas diversas, e essas sejam objeto de locação.

Constitui como regra o direito adquirido de uso privado do software, e não constitui o direito de uso da propriedade do software, ou seja, a lei constitui apenas uma licença de uso próprio, conforme expresso no art. 5º da lei 9.609/98.

3.4 Do Registro

A lei 9.609/98 em seu texto diz que independe de registro ou cadastro o software conforme efeitos de proteção da lei, conforme art. 2º, §3º que diz:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro (lei 9.609/98).

Tal artigo é considerado um avanço no meio jurídico brasileiro, pois as normas anteriores exigiam vários procedimentos de registros para que se houvesse a proteção jurídica. Porém, o registro em si se faz necessário, pois reforça a proteção contra a utilização de forma ilícita.

O registro pode vir a trazer vantagens no que referente à exclusividade, desde que comprovada à paternidade, ou seja, a autoria. Entende-se que o registro fortifica uma demanda judicial caso seja necessário, já que o registro é a prova formal de maior relevância. Na falta desta prova, caberá ao suposto prejudicado comprovar sua paternidade sobre o software, ficando a caráter de um juiz aceitar ou não.

Poderá ser feito o registro apresentando um conjunto de informações, conforme expresso no art. 3º da lei 9.609/98 que diz:

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular (lei 9.609/98).

É responsável pelo registro o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), tal responsabilidade foi atribuída pela resolução nº 057/88, do CNDA (Conselho Nacional de Direito Autoral). A resolução nº 057/88 também tem normas que regulam os registros, em seu art. 9º que diz: para que se vala a terceiro a cessão dos direitos autorais de programas de computador deverá esta sempre ser na forma escrita, sendo feito por força de contrato e averbado na forma do registro conforme a resolução.

3.5 Empregado é a Prestação de Serviço

A Pessoa contratada por empresa para desenvolvimento de software não será considerado como autor e sim a empresa contratante, porém ressalva-se os contratos na modalidade escrita que resguardam o direito de criação. É cabível o mesmo entendimento para empresas ou autônomos que prestem serviço a terceiro. Tal direito se encontra expresso no art. 4º da lei 9.609/98 que diz:

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados (lei 9.609/98).

A regra em sua forma somente se aplica nos casos em que o contrato se vincula especificamente a produção de um software, também se este for algo habitual no desenvolvimento da empresa. Caso o software venha ser produzido de forma autônoma por parte de um funcionário sem que a este seja exigindo tal função, será de sua autoria o que vier a criar, porém se este mesmo utilizar recursos da empresa teremos a propriedade dupla, mesmo que não seja criação da empresa, esta, por sua vez forneceu subsídios para a criação do software. O que se tem de inovador neste artigo está voltado ao parágrafo 3º, no qual equipara-se a empregado para efeitos da lei o estagiário e o bolsista.

3.6 Limites ao Autor

A proteção ao software é de suma importância, porém traz consigo responsabilidade e limitações, pois como produto, deve atender as necessidades de quem consome, ou seja, gera limitações entre criador e usuários. Na lei 9.609/98 em seu art. 6º diz que:

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

- I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;
- II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;
- III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;
- IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu (lei 9.609/98).

A lei estipula ao usuário o fato de poder fazer uma cópia do software de forma a salvaguardar o produto. Este software poderá ser adquirido de duas formas, sendo por transmissão eletrônica onde o software é baixado e liberado por licença. Neste caso também poderá haver a cópia única de salvaguarda. Porém poderá haver a obtenção de um software por mídia física, sendo que aplicam-se as mesmas regras a este.

3.7 Licença Contratual

São formas de transferência a licença ou cessão quando se fala em propriedades autorais. A transferência total a um terceiro diz respeito ao que se chama de cessão, já a mera autorização do uso consiste na licença. É mais usual para a disponibilidade de software a licença, estas por sua vez, geram um contrato de adesão por parte do interessado, porém constituem cláusulas abusivas, limitadoras, que retiram sua responsabilidade sobre o produto.

A lei dispõe como meio de comercialização a licença de uso, conforme expresso no art. 9º da lei 9.609/98 que diz:

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença. Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso (lei 9.609/98).

As partes da relação de consumo não podem se eximir de suas obrigações, cabendo ao criador respeitar o contrato assim com o usuário, manter a devida assistência técnica. Ao usuário cabe respeitar a criação intelectual de forma a não fazer uso de práticas ilícitas.

3.8 Tributação Sobre os Softwares

No que tange a pirataria de software versada a tributos, pode-se dizer que este é um meio de sonegação de impostos. Tal fato institui poder a Polícia Federal para investigar essas atividades ilícitas. É fato que tais práticas geram perda em arrecadação tributária, atingindo a relação de consumo.

Quando a problemática é voltada à esfera tributária poderá o Ministério Público instituir ação pública com base no inquérito feito pela polícia federal, ou seja, independe de queixa-crime, perdendo a característica de ação condicionada à representação para incondicionada.

Sobre a tributação de software existe controvérsia sobre o tipo de tributo a ser objeto de cobrança. Sendo controvérsia entre o ICMS e ISS. Porém a lei 9.609/98 em seu artigo 9º entende que de fato há negócios distintos. A jurisprudência do STJ entende que o software por se tratar de um meio contratual de prestação de serviço devido suas características, se torna sujeito ao ISS.

Mas também a jurisprudência do STJ viabiliza que o software não é criado a atender determinada demanda ou necessidade daquele que utiliza, e sim posto ao acesso de qualquer um, sendo mercadoria que circula, gerando diversos negócios jurídicos. Tal dito faz com que o software seja vinculado ao tributo ICMS.

O STF entende que quando se tratar de pacotes o tributo será o ICMS, e nos casos de softwares sobre encomenda será tido como prestação de serviço, sendo, portanto, cobrado o ISS. Dependendo do caso se verifica o tributo pertinente, tal fato viabiliza a possibilidade de mais de um tributo possível de ser cobrado, porém somente um deles no que cabe ao fato gerador.

3.9 Das Sanções

Para aqueles que copiam softwares de forma doméstica, ou seja, com finalidade de uso próprio incorre em pena de detenção de seis meses a dois anos ou multa. Por se tratar de uma

pena de detenção o infrator poderá cumprir sua pena em regime semiaberto ou aberto, porém a pena poderá ser convertida em multa conforme art. 12 da lei 9.609/98 que diz:

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo (lei 9.609/98).

Poderá haver pena mais severa nos casos de violação de software para comercialização, neste caso há um preparo, pena de reclusão de até quatro anos e multa. Tal pena consiste em mais gravosa, que ocorre sob reclusão, podendo o agente responder em regime fechado mais acréscimo de pena de multa.

No que tange as indenizações são valoradas em até 3.000 vezes o valor do software, conforme expresso no art. 103, parágrafo único da lei 9.610/98 que diz:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos (lei 9.609/98).

Os crimes de violação do software somente procedem por meio da queixa, sendo, portanto, condicionada a representação do ofendido. Existe exceção no que tange a queixa conforme expresso no § 3º, inciso I e II do art.12 da lei 9.609/98, na qual indica a possibilidade de denúncia, podendo ser por ofício, por meio de iniciativa da denúncia instaurada pelo Ministério Público.

Nos casos de sonegação fiscal por parte dos softwares pirateados, cabe ao governo viabilizar a promoção do inquérito e do processo de forma incondicionada a representação do ofendido, pois nesse caso o estado também é ofendido.

4.0 Da Pirataria

A reprodução ilegal de software pode ser denominada de pirataria, tal ato consiste na violação direta ao autor de programa, por meio de cópias indevidas com finalidade de uso sem licença ou para comercializar. O usuário que compra um software, recebe apenas o direito de uso através da licença, não tendo, portanto, característica de exclusividade.

4.1 Da Caracterização da Pirataria

A licença não gera ao usuário capacidade de venda, ou seja, não poderá este comercializar de qualquer forma um produto advindo de licença de uso. Inclui-se também a alteração do programa em si, modificando o conteúdo. Para que possa haver exploração econômica do software, somente se procede mediante prévia autorização do criador da obra. É permitida mesmo nos contratos de licença de uso de software a cópia de salvaguarda deste, conforme expressa Henrique Gandelman:

Não se considera, no entanto, pirata - de acordo com a legislação vigente - a cópia única, realizada em casa, para uso exclusivamente pessoal. Se esta cópia, porém, sair de casa para ser produzida, alugada, trocada, exibida publicamente, ou de outra qualquer forma utilizada sem a expressa autorização dos respectivos titulares, aí sim, ela se torna pirata. (2001, p.138).

Mesmo com a proteção da cópia salvaguarda, se torna difícil a verificação por parte das empresas voltadas ao ramo dos softwares, já que tem de manter fiscalização em todos seus usuários, fato que gera a expectativa da boa-fé do usuário.

Os pacotes de softwares vendidos aos usuários geralmente são de uso de uma única máquina, ou seja, não podendo o usuário mesmo que tenha outras máquinas, utilizar dos mesmos softwares. Porém as empresas criadoras de softwares geram medidas especiais em planos contratuais nos quais há identificação de quantidade de máquinas nas quais o software poderá ser instalado para o uso.

Nos tempos atuais a pirataria se torna uma via de fácil acesso por parte do usuário que tem facilidade de aplicar tal ato. Os softwares são facilmente copiados para outra mídia física, com qualidade igual ao conteúdo original de forma a ser comercializado. Porém, com a facilidade de acesso a material disponibilizado gratuitamente pela internet, se torna ainda mais fácil a propagação de conteúdo pirata, deixando de ser necessárias as mídias físicas e se mantendo o acesso através das abstratas. Tal afirmativa se dá pelas palavras de Gustavo Testa Corrêa:

A Rede possibilita a aquisição de uma vasta gama de programas, sendo muitos deles chamados de freeware e shareware. No primeiro o autor ou detentor dos direitos autorais licencia a utilização destes para o uso público sem que haja necessidade de pagamento e, no segundo a gratuidade está restrita a um período de experiência. (2000, p.47).

A internet se tornou um facilitador de acesso a conteúdo de pirataria, tornado os meios de fiscalização bem mais complicados de serem executados devido à vastidão de conteúdo e usuários.

4.2 Tipos de Pirataria

São variadas as formas de pirataria existente, fato que torna difícil identificar todos os meios existentes. Porém, existem três tipos básicos e que englobam vários outros sendo: pirataria comercial, pirataria individual e pirataria corporativa.

A pirataria individual consiste na cópia ilegal do software com caráter de uso doméstico. A pirataria individual surge da propagação entre amigos ou com o próprio indivíduo com finalidade de utilizar um conteúdo sem licença. Tais atos são dificilmente identificados e punidos. Pode-se dizer que este tipo consiste na modalidade mais comum do ato ilícito (JUNIOR, 2004).

A pirataria comercial consiste na distribuição de cópias ilegais de softwares com finalidade econômica. Tal forma ocorre quando há cópia indevida de determinado software, de forma organizada de meio produtivo destes com finalidade de propagar conteúdo intelectual violado, tendo em vista remuneração, fato que traz o enriquecimento ilícito já que houve a violação da autoria e de sua propagação indevida (SICCA, 1999).

No que tange a pirataria corporativa, diz respeito à condição de cópia não autorizada do software em hardware que se encontrem ou se vinculem a alguma corporação, ou seja, software pirata distribuído dentro do escritório, sem que haja o devido licenciamento para tal. Este tipo de ato ilícito contra a propriedade intelectual do software poderá vir a acarretar multas de grande valor econômico, mais o prejuízo no que tange a reputação empresarial (JUNIOR, 2004).

4.3 Problemática da Pirataria

Os principais prejudicados pela pirataria são os próprios produtores de software, pois esses desempenham um trabalho moroso, no qual dedicam muito tempo de planejamento,

produção e investimento, que posteriormente venham a ser frustrados devido à alto índice de pirataria. Tal frustração pode vir a acarretar desincentivo no meio de produção de softwares, regredindo a possibilidade de concorrência de mercado e velocidade de desenvolvimento na área.

A maioria doutrinária entende que o alto valor dos softwares se dá devido à pirataria, pois o prejuízo é tão amplo que a necessidade de preços altos se torna uma realidade necessária para minimizar os prejuízos da empresa ou criador. Tal medida ocorre também pela necessidade de capital em investimentos futuros. É de fácil visualização que as empresas têm muito a perder com a pirataria, porém os prejuízos se estendem ao consumidor e a sociedade em si (JUNIOR,2004).

Ao consumidor de produto licenciado, há que se falar em prejuízo, pois os preços elevados resultantes da pirataria acabam afetando aquele que adquire produto licenciado e também resultam em atendimento técnico limitado. O prejuízo social se deve a não incidência de impostos sobre produtos pirateados, tributos que seriam revertidos em benefícios à sociedade (GALDIO, 2012). A pirataria enfraquece o elo entre cliente e criador de software e também traz prejuízo econômico devido a não cobrança de impostos que poderiam vir a ser revertida em benefícios a própria sociedade.

4.4 Medidas preventivas de pirataria

Os softwares piratas podem ser facilmente identificados pela diferença explícita de preço, já que o produto ilegal é mais barato. Também não possui certificado de licença de uso ou manuais. Ao comprar um computador o consumidor deve observar se os conteúdos de softwares são licenciados para proporcionar uma maior segurança, garantindo assim a legalidade dos softwares instalados.

O software em si pode levar anos para ser criado, seu desenvolvimento pode vir a abranger o trabalho de várias pessoas. Porém não se consegue inibir os modos de pirataria, mesmo que haja medidas de fiscalização que podem ser devidamente efetivas. Tal afirmativa gera a necessidade de haver medidas que possam prevenir e proteger a criação e assegurar o direito de propriedade do autor (DIAS, 2016).

Nos EUA em 1988 surge a Business Software Alliance (BSA) que tem como objetivo fundamental a informatização dos usuários de software sobre as consequências da pirataria de forma a combater tal ato. A BSA consiste em uma organização internacional que vem promovendo a indústria de softwares e defendendo os direitos adquiridos pelo autor, tem sua

atuação em aproximadamente 65 países e conta com as empresas Microsoft, Autodesk, Adobe e Symantec dentre outras participantes.

Já no Brasil temos a Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), tem a finalidade de defender os direitos dos criadores de softwares. Tem com objetivos a congregação de empresas produtoras de software, distribuidoras, e as revendedoras de softwares ou serviços afins, desenvolver e encaminhar a autoridades governamentais e demais entidades públicas, em forma de estudos desenvolvidos sobre temáticas de aplicação ao mercado nacional de software e suas peculiaridades, podendo vir a contribuir para um aprimoramento nacional sobre regulamentos referente ao assunto.

O intuito da ABES é diminuir o nível considerável de pirataria no país, de forma a trazer uma harmonia entre as medidas e a efetivação do Estado sobre a problemática. No Brasil o rigor das sanções e medidas projetivas aos softwares se torna mais rígido conforme regulado pela lei 9.609/98, porém há necessidade da postura ativa do Estado sobre a veracidade de aplicações e fiscalizações da norma.

O consumidor se encontra em um estado de falta de informação, já que é de censo comum o conhecimento dos atos ilícitos voltados à pirataria de softwares e suas consequências. Operações básicas ilícitas como cópias de software sem autorização, podem desestabilizar a economia local, abrindo espaço para vírus dentre outras problemáticas que decorrem da não observância da legalidade.

As grandes empresas na área da informática assim como a Microsoft trabalham com conteúdos informativos e campanhas contra a pirataria, demonstrando prejuízos judiciais que podem ocorrer do uso ilegal de softwares. Apontamento e ações judiciais contra empresas que fornecem produtos piratas por parte das empresas também estão ocorrendo.

Há necessidade por parte do Estado de gerar divulgação social dos fatores prejudiciais advindos da pirataria e seus riscos, assim como sanções que podem vir a gerar prisões, pagamento de indenizações, comprometimento de carreira, até mesmo a falência pode ocorrer. Os riscos são altos, não somente em termos econômicos, mas também em danos materiais ao usuário de software pirata devido ao alto nível de contaminação do aparelho com vírus, podendo chegar a máquina à perda total. Tem-se também a falta de suporte técnico sobre o produto (BERTOLIN, 2011).

É necessária a verificação de vantagens do uso de software legal, com a devida licença de uso. O software legal tem como vantagens a falta de contaminação por vírus, assistência técnica para problemas em que o usuário se encontra ao utilizar o produto, e redução de preço devido à demanda sobre o produto. A utilização de software licenciado e a redução de uso de

software pirata gerariam uma baixa ao preço do produto licenciado. Como consequência, as empresas teriam mais capital para aprimorar o mercado, a concorrência geraria o desenvolvimento frenético, e haveria arrecadação de tributos, sendo estes revertidos a benefícios sociais (GALDIO, 2012).

5.0 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a viabilidade e utilidade do software no meio social e a necessidade de normatização, informando sobre este desde seu surgimento até sua regulamentação como propriedade intelectual. Foram demonstradas as formas de violação decorrente da pirataria e os meios coercitivos e preventivos de tal ato. Espera-se que este artigo possa servir como exemplo para projetos futuros.

O software juntamente com o desenvolvimento tecnológico ao longo do tempo, vem se aprimorando e se tornando cada vez mais útil ao meio social. A autonomia adquirida pelo software foi um marco tanto industrial com normativo, pois este passa a ter necessidade de ser tutelado por normas de direito, já que sua utilidade e importância se tornam cada vez mais notórias no decorrer histórico. No Brasil várias regulamentações foram feitas, porém com intuítos voltados a um interesse econômico nacional, não havendo o resguardado judicial ao software. Com a convenção de Berna surge à proteção atribuída aos softwares que instituiu a propriedade intelectual dos softwares. Consequentemente surge à lei 9.609/98 no Brasil que ocorreu a devida proteção sobre o tema.

Várias inovações trazidas pela nova lei apontam abordagens temáticas da proteção, desde a relação de criador e usuário até registro e atos lesivos a criação autoral do software. A pirataria constitui em uma problemática abrangente a diversas áreas, porém uma das mais afetadas consiste na produção e licenciamento, já que estes são facilmente adquiridos de forma ilícita e logo após sua propagação pirata ocorre.

Várias medidas são tomadas para inibir a pirataria de software, porém a margem de acessibilidade a estes tipos de produtos é de caráter abrangente, fato que dificulta qualquer ato inibidor. As empresas produtoras de software juntamente com o Estado, tentam criar medidas informativas das consequências de se adquirir produtos piratas, com a finalidade de informatizar e tentar reeducar tendências sociais a aderência de tais produtos.

Com a realização desta pesquisa foi possível constatar que a lei 9.609/98 foi um grande avanço para o mercado de softwares, e como consequência, para a economia e progresso brasileiro. Porém, mesmo que haja uma lei específica destinada a coibir a pirataria,

é necessário que o brasileiro seja conscientizado dos danos que pode acarretar a si mesmo e a toda a sociedade ao aderir a este ato ilícito. É necessário que haja maior conscientização por parte da sociedade, para que a lei seja cumprida, a pirataria diminua e os benefícios advindos do mercado de softwares aumentem.

REFERÊNCIAS

ALBA, Isabel Espín. Direito Autoral. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. Manual de direito da propriedade intelectual. Aracaju: Evocati, 2007.

BERTRAND, André. A proteção jurídica dos programas de computador. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos jurídicos da Internet. São Paulo: Saraiva, 2000.

GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à Internet: Direitos autorais na era digital. 4º ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

JUNIOR, Hugo Orrico. Pirataria de software, editora MM livros, São Paulo 2004.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Atlas, 2005.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

AIRES, J. Rover. Propriedade intelectual e o mundo Digital, www.egov.ufsc.br, 07 novembro 2012 disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/publica%C3%A7%C3%A3o-propriedade-intelectual-e-o-mundo-digital>. Acessado em: 07 de maio de 2017.

BERTOLIN, Mary, Violação dos Direitos Autorais do Programa de Computador. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-19f32e5d337a11a30fbab83208bcf19e.pdf>>. Acesso em 10 outubro 2017.

COSTA, Reinaldo Caiado, Conhecendo o Software Livre, ano 2010, (UFMG) Universidade Federal de Minas Gerais <<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueadsl/article/view/file/2504/2456>>. Acesso dia 2 de setembro de 2017.

DIAS, Caroline Mendes. Cópias piratas de softwares: direito de fiscalização dos fabricantes, 2016. Disponível em: <<https://www.campograndenewscom.cr/artigos/copias-piratas-de-softwares-direitodefiscalizacao-dos-fabricante>>. Acessado em: 01 de maio de 2017.

_____.Decreto n° 70.370, 05 abr. 1972. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70370-5-abril-1972-418827-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 Set. 2017.

_____.Decreto n° 84.067, 08 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D84067.htm>. Acesso em 23 Set. 2017.

DRUM, Marlucci, História da IBM.Ano 2016, <<https://www.oficinadanet.com.br/post/16128-historia-ibm>>, acessado em 1 de setembro 2017.

FONSECA, Clézio Filho.História da computação: o caminho do pensamento e da tecnologia, editora EDIPUCRS, 2007, PORTO ALEGRE, Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/historiadacomputacao.pdf>>. Acesso em 23 de agosto 2017.

GALDIO, Felipe Deprá. A influencia da tributação na pirataria de software, centro universidade de Brasília (UniCEUB), 2012, Faculdade de ciência jurídicas e sociais (FAJS) Disponível em :<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4127/1/Felipe%20Depr%C3%A1%20Galdino.pdf>>. Acessado em: 05 de maio de 2017.

JUNGMANN, Diana de Mello. A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário, Brasília: IEL, 2010, p. 125.Disponível em: <http://www.ipdeletron.org.br/wwwroot/pdfpublicacoes/7/A_Caminho_da_Inovacao_Guia_para_o_Empresario.pdf>. Acessado em: 10 de maio de 2017.

_____.Lei 5.772, 21 dez. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm>. Acesso em: 23 Set. 2017.

_____.Lei 5.988/73, 14 dez. 1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em 23 Set. 2017.

_____.Lei 7.232, 29 out. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.html>. Acesso em 16 de setembro 2017.

_____.Lei 7.646, 18 dez. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. Acesso em 23 Set. 2017.

Lei. 9.609/98.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm. Acessado em: 02 de abril de 2017.

MORIMOTO, Carlos E.História da Apple.Ano 2009. <<http://www.hardware.com.br/artigos/historia-apple/>>. Acesso01 de setembro 2017.

MORENO, João Brunelli, ENIAC, Primeiro Computador do Mundo.Ano 2010.Disponível em:<<https://tecnoblog.net/56910/eniac-primeiro-computador-do-mundo-completa-65-anos/>>. Acesso 07 de agosto de 2017.

PAULINO, Daniel. Tipos de Softwares. 2009.Disponível em:<<https://www.oficinadanet.co>

m.br/artigo/1908/tipos_de_software_-_voce_realmente_sabe_o_que_e_um_software>. Acessado em 26 Set. 2017.

PISA, Pedro, História da Microsoft. Ano 2012. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/05/a-historia-da-microsoft.html>>. Acesso dia 2 de setembro 2017.

ROSA, Marianna. A importância de bons incentivos no desenvolvimento de softwares. Disponível em: <https://imasters.com.br/artigo/17457/desenvolvimento/a-importancia-de-bons-incentivos-no-desenvolvimeto-de-software/?trace=1519021197&source=single>. Acessado em: 20 de abril de 2017.

RAMOS, Patrícia Edí. O professor frente às novas tecnologias de informação e comunicação, www.seduc.mt.gov.br. Disponível em: 13/10/2014. <<http://www.seduc.mt.gov.br/Paginas/O-professor-frente-%C3%A0s-novastecnologias-de-informa%C3%A7%C3%A3o-e-comunica%C3%A7%C3%A3o.aspx>>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

SANTOS, Alberto. Software ou programa de computador definições e definição de proteção jurídica civil. Ano 2014. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/software.pdf>>. Acesso em 13 de agosto 2017.

SICCA, Gerson dos Santos. A proteção da propriedade intelectual dos programas de computador. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 1999. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/469/r142-02.PDF?sequence=4>>. Acesso em 20 de setembro 2017.

SIRIA, Rodrigues e PIRES, Valkiria da Silva. Uma Abordagem da Avaliação do Capital Intelectual. 2008, 80 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação em Contabilidade e Controladoria Empresarial) – Faculdade Integrado INESUL Campus Londrina. Londrina, 2008. Acessado em: 18 de maio de 2017.

SOUZA, Marcia Cristina de. Proteção Jurídica de software. Universidade Federal de Viçosa, 03/12/1997, Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo18.htm>. Acessado em: 15 de abril de 2017.

TRINDADE, Jocenara, A Eficácia da Proteção Jurídica Concedida aos Programas de Computador, ano 2012, Universidade Católica do Rio Grande do sul, <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jocenara_trindade.pdf>. Acesso dia 16 de setembro 2017.

VILLELA, Karina. TRAVASSOS, Guilherme Horta. ROCHA, Ana Regina Cavalcanti da. Definição e Construção de Ambientes de Desenvolvimento de Software Orientados a Organização, Universidade Federal do Rio de Janeiro COPPE, Programa de Engenharia de Sistemas e computação, ano 2004. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/profile/GuilhermeTravassos/publication/228709656definiçãoeconstruçãodeambientesdedesenvolvimentoedesoftwareorientadoaorganização/link/00b7d51475c7e30a2b000000.pdf>>. Acessado em: 03 de abril de 2017.

WACHOWICZ, Marcos. O programa de computador como objeto do direito informático. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27504-27514-1PB.htm>>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

ZABEU, Ana Cecilia Peixoto.JOMORI, Sergio Massao.DELLA VOLPE Renato Luiz. A importância da qualidade no desenvolvimento de software, WWW.banasqualidade.com.br, novembro 2016.<http://asrconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2016/04/A-importancia-da-qualidade-no-desenvolvimento-de-software.pdf>. Acessado em: 07 de maio de 2017.